



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa Epitácio Pessoa

PROJETO DE LEI Nº 464 / 2023.

AUTOR: DEP. JOÃO GONÇALVES DE AMORIM SOBRINHO

Dispõe sobre a notificação compulsória, por parte dos hospitais, maternidades, clínicas médicas e congêneres, públicos e privados, sobre o nascimento de crianças com fissura labiopalatal, no âmbito do Estado da Paraíba.

FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Artigo 1º - Os hospitais, maternidades, clínicas médicas e congêneres, públicos e privados, deverão notificar a Secretaria de Estado da Saúde sobre o nascimento de crianças com fissura labiopalatal.

Parágrafo único. O estabelecimento de saúde terá o prazo de até 48h (quarenta e oito horas), a partir do nascimento, para efetuar a notificação.

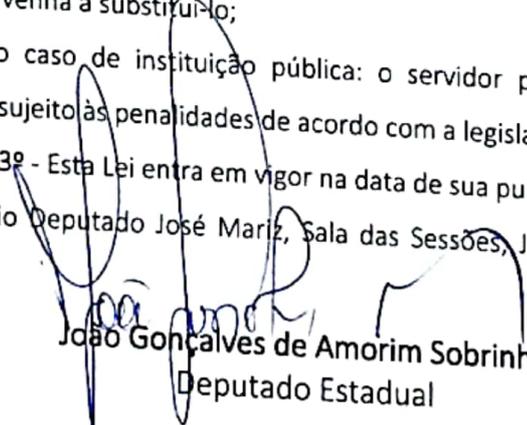
Artigo 2º - O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará:

I – no caso de instituição privada: multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada infração, dobrada no caso de reincidência, que será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M/FGV), ou por índice que venha a substituí-lo;

II – no caso de instituição pública: o servidor público responsável pela notificação ficará sujeito às penalidades de acordo com a legislação.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado José Mariz, Sala das Sessões, João Pessoa, 25 de abril de 2023.


João Gonçalves de Amorim Sobrinho
Deputado Estadual



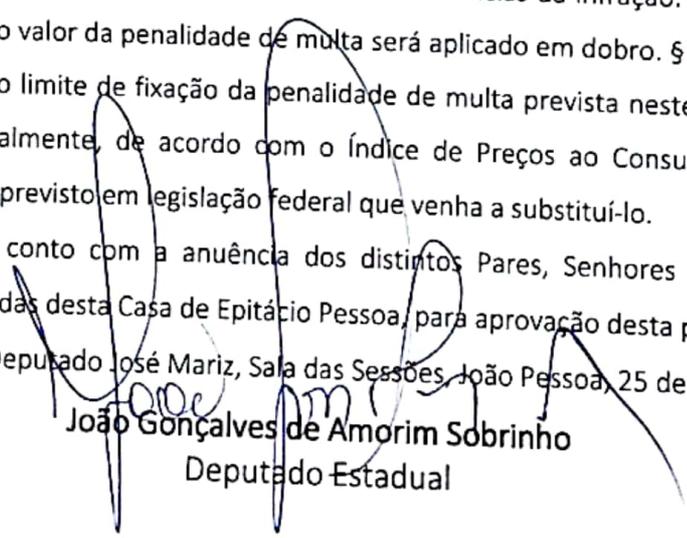
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa Epiácio Pessoa

O presente projeto de lei visa estabelecer hipóteses de comunicação compulsória, por parte dos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, às autoridades competentes para fins de apuração de crimes de estupro de vulnerável, no âmbito do estado da Paraíba.

O Art. 1º, os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, situados no âmbito do estado da Paraíba, deverão comunicar ao Ministério Público, à Polícia Civil e ao Conselho Tutelar local, a lavratura de registro de nascimento cuja mãe ou pai do registrando tenha, na data do nascimento, menos de 14 (quatorze) anos e 9 (nove) meses de idade, para que sejam adotadas as medidas legais cabíveis. Parágrafo único. A comunicação prevista no caput far-se-á acompanhada de cópia do assento de nascimento. Art. 2º A comunicação de que trata esta Lei é obrigatória e deve ser realizada de forma que não exponha a criança ou o adolescente a situações vexatórias ou constrangedoras, sendo assegurado o sigilo dos seus dados perante terceiros. O Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o Cartório às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente: I - advertência, quando da primeira autuação de infração; e, II - multa. § 1º A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender do porte do Cartório e das circunstâncias da infração. § 2º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro. § 3º Os valores estipulados como limite de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

Destarte, conto com a anuência dos distintos Pares, Senhores Deputados e Senhoras Deputadas desta Casa de Epiácio Pessoa, para aprovação desta proposição.

Plenário Deputado José Mariz, Sala das Sessões, João Pessoa, 25 de abril de 2023.


João Gonçalves de Amorim Sobrinho
Deputado Estadual